

Processo: 1031398
Natureza: AUDITORIA
Jurisditionada: Prefeitura Municipal de Bocaiúva
Partes: Marisa de Souza Alves, Flávia Pereira de Avelar Almeida, Andréia Andrade Vieira
Procuradores: Aelson Alves dos Santos, OAB/MG 68.254; Edmilson Souto Silva, OAB/MG 110.154; João Batista Xavier Rocha, OAB/MG 60.459; Keila Carla Rodrigues Assunção, OAB/MG 72.553
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 27/8/2020

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. FALTA DE REGISTRO DE CONTROLE QUE COMPROVE A LEGALIDADE E A APLICAÇÃO DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ADQUIRIDOS PARA A MERENDA ESCOLAR. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO TESTE DE ADERÊNCIA REALIZADO PELA EQUIPE DE AUDITORIA NAS DEPENDÊNCIAS DA ESCOLA. FALTA DE ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO TÉCNICO DE BOAS PRÁTICAS PARA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO DA ANVISA. ACHADOS AUDITADOS PARCIALMENTE IRREGULARES. DETERMINAÇÃO. ADVERTÊNCIA.

1. A inexistência de controles dos gêneros alimentícios, adquiridos para preparação da merenda escolar, apesar de irregular, nos termos do disposto no art. 113 da Lei n. 8.666/1993 e no art. 5º, IV, da Instrução Normativa – INTC n. 8/2003 desta Corte, não deve, neste caso, estar sujeita necessariamente à aplicação de sanção, especialmente se a ação fiscalizatória deste Tribunal tenha contribuído para a sua efetiva implementação no âmbito do município.
2. A legislação municipal considera os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas e creches como serviço de interesse da saúde, e impõe a expedição de alvará para os estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária, com validade de 1 (um) ano, e sua renovação por períodos iguais e sucessivos. Tal fato é corroborado pela Resolução/FNDE n. 26/2013, art. 33, *caput* e § 1º, que preconiza que os produtos alimentícios, adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, devem cumprir o disposto na legislação de alimentos estabelecida pela Anvisa, pelo Ministério da Saúde – MS e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa, com sua submissão a controle de qualidade.
3. A falta de Alvará de Vigilância Sanitária, bem como a inobservância do Regulamento Técnico de Boas Práticas da Anvisa em relação às instalações, equipamentos, móveis e utensílios das escolas são irregulares. No entanto, é suficiente, neste caso, a atuação pedagógica do Tribunal, com expedição de determinação aos atuais gestores públicos para a adoção de medidas que objetivem sanar as irregularidades elencadas no relatório de auditoria.

4. A atuação repressiva no caso em exame, além de ser imprópria ao ânimo que norteou a fiscalização realizada no município, em nada contribuiria para a melhoria da qualidade do serviço de educação oferecido pelo Município aos seus alunos, pelo que é suficiente a expedição de determinação aos atuais gestores para a comprovação de adoção das providências necessárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expandidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, diante da procedência dos apontamentos de irregularidades apurados nesta auditoria, nos termos do art. 196, § 2º, do RITCEMG;
- II) determinar aos atuais gestores públicos de Bocaiúva, nos termos do art. 275, II e III, do Regimento Interno, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, encaminhem a esta Corte, sob pena de aplicação de multa, a comprovação das medidas adotadas para:
 - a) obtenção de Alvará de Vigilância Sanitária dos estabelecimentos de ensino inspecionados;
 - b) regularização das falhas estruturais e de funcionamento das cantinas inspecionadas;
- III) determinar o encaminhamento a este Tribunal, no mesmo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de um plano de ação objetivando sanar as irregularidades relacionadas no item anterior, caso os referidos agentes públicos não tenham implementado tais providências;
- IV) registrar que o cumprimento da determinação aos gestores deverá ser monitorado pela Unidade competente deste Tribunal, nos termos dos arts. 288 e 290 a 293 do Regimento Interno;
- V) considerar sanados os apontamentos de irregularidade relacionados à inexistência de controles dos gêneros alimentícios, adquiridos para preparação da merenda escolar, bem como da inexistência, nas cantinas das unidades de ensino visitadas, de Manuais de Boas Práticas e de Procedimentos Operacionais Padronizados – POP, devendo, quanto ao primeiro apontamento, ser realizado o monitoramento pela Unidade competente deste Tribunal;
- VI) determinar a intimação do responsável pelo controle interno da Prefeitura de Bocaiúva para que cumpra sua missão de apoiar o controle externo, conforme disposto no art. 74, IV, da CR/88 e no art. 313, V, do Regimento Interno deste Tribunal, monitorando, *in casu*, o cumprimento da determinação expedida nesta decisão;
- VII) advertir os atuais gestores públicos de Bocaiúva de que a reincidência das impropriedades apuradas poderá ensejar a cominação de multa, nos termos do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008;
- VIII) determinar a intimação dos responsáveis pelo DOC e por via postal sobre o teor desta decisão, bem como do Ministério Público do Tribunal de Contas, na forma regimental;

IX) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno, após transitada em julgado a decisão e cumpridos os procedimentos pertinentes.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de agosto de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 27/8/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Bocaiúva, com objetivo de “examinar a regularidade dos processos de contratação de fornecedores de gêneros alimentícios para merenda escolar oferecidos pelo Município, no período de janeiro a novembro de 2017, assim como verificar se eles atendem à demanda de alunos da rede pública de ensino e avaliar as condições de armazenagem e utilização dos produtos”.

A equipe técnica responsável pelos trabalhos apresentou o relatório de fls. 24/36 e constatou as seguintes irregularidades:

I – Não foram implantados registros de controle que comprovassem a legalidade e a aplicação dos gêneros alimentícios adquiridos para a merenda escolar.

II – Nos testes de aderência realizados pela equipe auditora nas dependências das escolas, foi analisada a infraestrutura das instalações de cozinha e de estoque de merenda escolar, tendo sido constatadas as seguintes irregularidades: 1) as cantinas não possuíam alvarás de vigilância sanitária; 2) Inobservância do Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação-Anvisa 2.1) falhas nas instalações, equipamentos, móveis, utensílio; 2.2) Falhas na documentação e registro.

Ao final, propôs a citação da Sra. Marisa de Souza Alves, Chefe do Executivo Municipal, Sra. Flávia Pereira de Avelar Almeida, Secretária Municipal de Educação, e da Sra. Andréia Andrade Vieira Meira, autoridade sanitária municipal, para que se manifestassem nos termos do *caput* do art. 187 do Regimento Interno do Tribunal.

Determinada a citação das responsáveis, as gestoras apresentaram a defesa de fls. 42/49 e carream os autos os documentos de fls. 50/126.

Após a análise da documentação encaminhada pelos responsáveis, a Unidade Técnica, fls. 130/137, manteve os apontamentos dos itens 1 e 2 (exceto o item 2.2.2) e propôs a retificação das propostas de encaminhamento inicial, para substituir a aplicação da sanção, prevista no art. 83, I, c/c o art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, pela fixação de prazo para que as responsáveis regularizassem os apontamentos e pela realização de monitoramento por parte deste Tribunal de Contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, às fls. 138/144, entendeu, quanto à implantação do regime de almoxarifado, para controle de entrada, saída, distribuição e estoque dos gêneros alimentícios, pela desnecessidade de responsabilização quanto a esse apontamento, propondo a realização de monitoramento para confirmar a efetividade do sistema adotado. Sobre as cantinas das unidades de ensino visitadas em que não constavam Manuais de Boas Práticas e de Procedimentos Operacionais Padronizados – POP, considerou sanado o apontamento, em razão da apresentação do referido documento. Concluiu, ademais, pela procedência dos achados de auditoria apontados nos itens II.1 e II.2.1, relacionados à inexistência de Alvará de Vigilância Sanitária nas unidades inspecionadas e à inobservância do Regulamento Técnico de Boas Práticas da Anvisa em relação às instalações, equipamentos, móveis e utensílios das escolas listadas pela Unidade Técnica, e opinou pela condenação das Sras. Marisa de Souza Alves, Flávia Pereira de Avelar Almeida e Andréia Andrade Vieira Meira ao pagamento de multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Os autos foram a mim redistribuídos, consoante termo de fl. 136.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que, como bem apontou a equipe de inspeção, no item 1.6 do Relatório de Auditoria de Conformidade, fl. 27v, “o benefício decorrente desta auditoria se evidencia na determinação para correção das ocorrências apontadas, no que tange à melhoria na qualidade da merenda escolar oferecida pelo Município aos alunos da rede pública de ensino”. Assim, registro que, no período de janeiro a julho de 2017, o volume de recursos aqui fiscalizados correspondeu a R\$ 669.386,84 (seiscentos e sessenta e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos). Necessário destacar que foram visitadas diversas escolas municipais em atividade, localizadas tanto na sede como nos distritos e comunidades rurais, que abrangeram 4.006 (quatro mil e seis) alunos.

Posto isto, passo ao exame dos apontamentos provenientes do relatório técnico de auditoria, fls. 24/36, tendo em vista a competência desta Corte para fiscalização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU¹.

1. Não foram implantados registros de controle que comprovassem a legalidade e a aplicação dos gêneros alimentícios adquiridos para a merenda escolar

A equipe de auditoria apurou que o Município de Bocaiúva não teria implantado registro de controle que comprovasse a legalidade e a aplicação de gêneros alimentícios adquiridos para merenda escolar. De acordo com o relatório técnico, fls. 24/36, os alimentos davam entrada no almoxarifado central da Secretaria Municipal de Educação e os registros eram realizados por meio de notas fiscais e ordens de fornecimento. Apurou-se, assim, que as saídas eram realizadas mediante a emissão de guias de entrega e recebimentos.

Com efeito, a equipe de inspeção concluiu que os controles existentes na Secretaria Municipal de Educação não comprovavam a legalidade e a execução dos gastos efetuados, em afronta ao disposto no art. 113 da Lei n. 8.666/1993, bem como no art. 5º, IV, da Instrução Normativa – INTC n. 8/2003, deste Tribunal.

Na defesa apresentada, às fls. 42/49, as Sras. Marisa de Sousa Alves, Flávia Pereira de Avelar Almeida e Andréia Andrade Vieira informaram que a Secretaria Municipal de Educação teria implantado o registro de gastos com aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar. Com o intuito de comprovar a instituição de controle, as defendentes encaminharam as planilhas do sistema adotado às fls. 58/64.

Diante da confirmação da irregularidade pelas defendentes, a 4ª CFM sugeriu, à fl. 131v, a retificação da proposta de encaminhamento inicial, para que a aplicação da multa inicialmente sugerida, prevista no art. 83, I, c/c o art. 85, II, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, fosse substituída pela realização de monitoramento para confirmação da efetividade do controle apresentado.

¹ A fiscalização da aplicação dos recursos do Fundeb e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, quando há complementação da União, é de competência concorrente entre o TCU e os tribunais de contas dos estados ou dos municípios, conforme o caso, ainda que a receita decorra de decisão judicial. (Acórdão n. 1962/2017, Plenário, sessão do dia 6/9/2017, Relatoria Min. Walton Alencar Rodrigues).

Do mesmo modo entendeu o Ministério Público de Contas, que considerou, às fls.138/140v, que restou demonstrada a implantação do regime de almoxarifado, para controle de entrada, saída, distribuição e estoque dos gêneros alimentícios, e reputou cumprida a exigência do exercício do controle interno pelo Município. Nesse cenário, concluiu pela desnecessidade de responsabilização quanto a esse apontamento, propondo a realização de monitoramento, para confirmar a efetividade do sistema adotado.

Compulsando os autos, verifiquei que, de fato, foram adotadas medidas corretivas pelo Município, evidenciadas pela comprovação de implantação de sistema destinado ao registro de controle de entrada, estoque e saída dos gêneros alimentícios, conforme consignado nas planilhas de fls. 58/64.

Nessa linha, em que pese a atuação do Tribunal de Contas na análise da adequação dos atos inspecionados às normas legais, em que se apontou a inexistência de controles dos gêneros alimentícios, adquiridos para preparação da merenda escolar, o que justificaria a aplicação de multa, com fundamento no art. 83, I, c/c o art. 85, II, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, por violação ao *caput* do art. 113 da Lei n. 8.666/1993 e art. 5º, IV, da INTC n. 8/2003, entendo que a ação pedagógica do controle foi cumprida, sendo suficiente aqui a conversão da sanção em monitoramento, conforme sugestão da 4ª CFM e manifestação do *Parquet* Especial.

Ante o exposto, em razão da adoção de sistema para registro de controle dos produtos alimentícios adquiridos para preparação da merenda escolar, alinhando-me ao entendimento da 4ª CFM e ao parecer do Ministério Público de Contas, considero sanado o apontamento de irregularidade e proponho que este Tribunal de Contas monitore o Município em momento oportuno, a fim de confirmar a efetividade do controle apresentado, nos termos dos arts. 288 e 290 a 293, todos do Regimento Interno.

2. Nos testes de aderência realizados pela equipe auditora nas dependências das escolas foi verificado que a infraestrutura das instalações de cozinha e de estoque de merenda escolar não atendia às normas pertinentes

2.1. As cantinas das unidades escolares visitadas não possuíam Alvará de Vigilância Sanitária

Ao descrever a situação encontrada em 9 (nove) escolas municipais visitadas, que atendiam a 2.366 (dois mil trezentos e sessenta e seis) alunos, a equipe de auditoria verificou que as cantinas das unidades educacionais não possuíam Alvará de Vigilância Sanitária. Assim, por considerar que as escolas constituem estabelecimentos de interesse da saúde, manipuladoras de alimentos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, o Relatório de inspeção concluiu que houve inobservância ao art. 13, I, e ao art. 36, *caput*, da Lei Municipal n. 3.584/2013, e do art. 33, *caput* e § 1º, da Resolução/FNDE n. 26/2013.

A respeito do apontamento, as defendentes informaram, fls. 42/49, que a obtenção de alvará sanitário está condicionada ao atendimento de algumas providências por parte da Secretaria Municipal de Educação, já que a Vigilância Sanitária exigiu o cumprimento de outras diligências, além daquelas apontadas pela equipe de inspeção. Comunicaram, ainda, que o ente público está promovendo, junto com a equipe da Vigilância Sanitária e diretores das escolas, o levantamento das condições estruturais das unidades educacionais, a fim de adequá-las às exigências do órgão responsável pela prevenção e promoção da saúde. Acrescentaram que as inspeções levadas a efeito nas unidades educacionais atenderiam assim ao cronograma fixado pela Vigilância Sanitária.

Após analisar a defesa apresentada, a 4ª CFM sugeriu, à fl. 133v, a retificação da proposta de encaminhamento inicial, para comutar a aplicação da multa, prevista nos arts. 83, I, c/c o 85, II, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, em fixação de prazo para que os responsáveis regularizem o apontamento.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu, à fl. 142, desnecessário tecer maiores considerações sobre o apontamento, uma vez que as defendentes reconheceram sua ocorrência. Por isso, concluiu que haveria violação ao art. 13, I, e ao art. 36, *caput*, da Lei Municipal n. 3.584/2013 e ao art. 33, *caput* e § 1º, da Resolução/FNDE n. 26/2013.

Em detalhada leitura do relatório técnico, constatei, no decurso dos trabalhos da equipe de auditoria, que foram visitadas 9 (nove) escolas municipais e as cantinas das unidades inspecionadas não possuíam Alvará de Vigilância Sanitária. Nessa perspectiva, os estabelecimentos auditados foram descritos no quadro de fl. 29.

Nesse cenário, vale ressaltar que a Lei Municipal n. 3.584/2013 considerou os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas e creches como serviço de interesse da saúde:

Art. 20. Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento de serviço de interesse da saúde:

V - Os de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas e creches e os que oferecem cursos não regulares ou profissionalizantes;

Destaco que a referida legislação municipal impôs a expedição de alvará para os estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária, com validade de 1 (um) ano, e sua renovação por períodos iguais e sucessivos:

Art. 306. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária devem ter Alvará Sanitário expedido pela autoridade municipal competente, com validade de 01 (um) ano, a partir de sua emissão, com renovação por períodos iguais e sucessivos, devendo ser requerida à renovação nos primeiros 120 (cento e vinte) dias anteriores ao vencimento do Alvará Sanitário, ressalvado o prazo de vigência que deve iniciar um dia após o vencimento do alvará em vigor, no caso de parecer favorável a emissão².

Do mesmo modo, a Resolução/FNDE n. 26/2013, art. 33, *caput* e § 1º, preconiza que os produtos alimentícios, adquiridos com recursos do Pnae, devem cumprir o disposto na legislação de alimentos estabelecida pela Anvisa, pelo Ministério da Saúde – MS e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa, com sua submissão a controle de qualidade, *in verbis*:

Art. 33 Os produtos alimentícios a serem adquiridos para o alunado do PNAE deverão atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA do Ministério da Saúde – MS e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

§1º Os produtos adquiridos para o alunado do PNAE deverão ser previamente submetidos ao controle de qualidade, na forma do Termo de Compromisso (Anexo V), observando-se a legislação pertinente.

²Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/mg/b/bocaiuva/lei-ordinaria/2013/359/3584/lei-ordinaria-n-3584-2013-institui-o-codigo-sanitario-municipal-e-da-outras-providencias?q=sanit%C3%A1ria>. Acesso em 29/7/2020.

Neste contexto, com a finalidade de comprovar a adoção das medidas necessárias à correção da irregularidade, a defesa apresentou o documento de fls. 99/100, assinado pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Andréia Andrade Vieira Meira, que contém o cronograma de inspeções estipulado pela Vigilância Sanitária do Município e os Relatórios de Inspeção Sanitárias subscritas pela fiscal denominada Sara Ferreira Rodrigues, de fls. 102/106, e estão sintetizados da seguinte forma:

	Unidade Educacional	Medida adotada	
		Agenda inspeção em cronograma, fl. 99	Relatório de Inspeção Sanitária
1	E. M. Terezinha de Jesus Duarte	31/7/2018	
2	C.E.M.E.I Augusta Ribeiro Drumond Amorim	12/4/2018	Datado de 16/4/2018, fls. 105/106
3	E. M. Maria das Dores Carneiro Alkmim Figueiredo	31/10/2018	
4	E. M. Dinah Silva Azevedo Caldeira	22/11/2018	
5	C.E.M.E.I Bonfim	25/10/2018	
6	E. M. Professora Zeca Calixto	11/4/2018	Datado de 13/4/2018, fls. 103/104
7	E. M. Antônio Souza Rosa	-	-
8	E. M. Vitorino Antônio de Carvalho	-	-
9	E. M. José Seixas	-	-

Da leitura do referido quadro, verifica-se que não houve a promoção de quaisquer diligências com a finalidade de obter Alvará de Vigilância Sanitária para as cantinas das escolas municipais Antônio de Souza Rosa, Vitorino Antônio de Carvalho e José Seixas.

Ocorre que o transcurso de pouco mais de dois anos desde a apresentação da defesa, datada de junho de 2018, pode ter alterado substancialmente essa realidade. Sendo assim, entendo que a apresentação de informações complementares sobre o superveniente cumprimento do cronograma fixado e o resultado das inspeções sanitárias realizadas nas unidades educacionais poderiam sanar o apontamento.

Além disso, embora não tenham comprovado a obtenção de alvará sanitário de todas as unidades de ensino vistoriadas, não é despiciendo considerar que a conformação das instalações educacionais ao Código Sanitário Municipal, em muitas hipóteses, requer a adoção de providências prévias que demandariam prazo mais estendido, como a realização de procedimento licitatório, por exemplo.

Importante destacar que, em auditorias da mesma espécie, esta Casa vem entendendo que a missão pedagógica deste Tribunal poderá redundar em resultados mais profícuos do que a atuação meramente punitiva. Colaciono decisão aprovada por unanimidade pela Segunda Câmara na Auditoria n. 1024551, sessão do dia 6/8/2020, de relatoria do Conselheiro

Wanderley Ávila. Cito, neste mesmo sentido, decisão prolatada pela Segunda Câmara na Auditoria n. 1024535, sessão do dia 2/8/2018, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz.

Desse modo, em consonância com o objetivo pretendido com a atividade fiscalizatória, consistente na determinação de correções necessárias à melhoria da qualidade da merenda escolar, conforme explicitado à fl. 27v, considero que a orientação aos gestores, para conformarem sua atuação aos interesses da sociedade, revela-se instrumento mais eficaz do que a pretensão punitiva, especialmente diante da possibilidade de fixação de prazo para demonstração da correção das falhas, medida que se se compatibiliza melhor com o interesse público.

Ante o exposto, nos termos da proposta de voto de minha relatoria na Auditoria n. 1024365, aprovada pela Primeira Câmara em 19/2/2019, proponho a expedição de determinação aos atuais gestores de Bocaiúva para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da intimação desta decisão, encaminhem a esta Corte a comprovação de adoção das providências necessárias à obtenção de alvará sanitário das cantinas das unidades educacionais listadas na fundamentação, sob pena de aplicação de multa, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. Caso não tenham implementado tais providências, os agentes públicos devem ser alertados para que enviem a este Tribunal, no mesmo prazo, um plano de ação objetivando sanar as referidas falhas apontadas.

2.2. Inobservância ao Regulamento Técnico de Boas Práticas da Anvisa

2.2.1. Falhas nas instalações, equipamentos, móveis e utensílios

A equipe de auditoria constatou a inobservância do Regulamento Técnico de Boas Práticas da Anvisa em relação às instalações, equipamentos, móveis e utensílios das escolas listadas no quadro de fl. 31.

Sobre as falhas, as defendentes comunicaram, fls. 42/49, que o atendimento das sugestões apresentadas pela equipe de auditoria está estritamente vinculado à obtenção de Alvará de Vigilância Sanitária. Acrescentaram que, além das providências indicadas pelos técnicos deste Tribunal, outras diligências foram exigidas pela equipe de Vigilância Sanitária do Município. Nos documentos de fls. 65/75, as defendentes informaram as medidas adotadas para regularização das falhas apontadas, tais como deflagração de processo licitatório, visita de equipe de engenharia, disponibilização de local adequado para armazenamento das matérias-primas, ingredientes e embalagens, e a retirada de objetos em desuso ou estranhos ao ambiente.

No reexame de fls. 134/134v, a Unidade Técnica propôs a retificação do encaminhamento inicial, para substituir a pena de multa prevista no art. 83, I, c/c o art. 85, II, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, por fixação de prazo para que os responsáveis regularizem o apontamento e monitoramento por parte deste Tribunal.

Em seu parecer de fls. 142v/143, o Ministério Público de Contas considerou procedente o apontamento, em virtude de não ter as defendentes comprovado a adoção das providências necessárias à aquisição de todos os móveis e equipamentos e a solução de falhas apontadas nas instalações.

Compulsando os autos, verifiquei que as irregularidades identificadas pela equipe de inspeção, e descritas no quadro de fls. 31, referem-se à existência de objetos em desuso ou estranhos ao ambiente na área externa, ventilação que não garante a renovação do ar, local inadequado para armazenamento das matérias-primas, ingredientes e embalagens e seu acondicionamento inapropriado.

Desse modo, assim como no tópico anterior, a regularização de parte das falhas exige a adoção de providências que necessitam de um lapso de tempo razoável. Tal constatação revela a impossibilidade de atendimento das sugestões apresentadas pela equipe técnica dentro do prazo de defesa.

Assim, em consonância com o estudo técnico de fls. 134/134v, e em simetria com a conclusão do tópico anterior, proponho a expedição de determinação aos atuais gestores de Bocaiúva para que encaminhem a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da intimação desta decisão, a comprovação da adoção das providências necessárias à regularização das falhas estruturais e de funcionamento, sob pena de aplicação de multa, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. Caso não tenham implementado tais providências, os agentes públicos devem ser alertados para que enviem a este Tribunal um plano de ação objetivando sanar as referidas falhas apontadas.

2.2.2. Falhas na documentação e registro

A equipe de auditoria apurou que nas cantinas das unidades de ensino visitadas não constavam Manuais de Boas Práticas e de Procedimentos Operacionais Padronizados – POP.

A respeito do apontamento, as defendentes informaram, fls. 42/49, que foi instituído o “Manual de Boas Práticas”, que se aplica às áreas de produção (cozinha), recebimento, armazenamento e distribuição do setor de alimentação em cada unidade educacional. Para difundir as instruções criadas, informaram a realização de cursos e capacitações, de forma permanente e contínua. Como resultado das medidas adotadas, citaram a implementação dos referidos POPs.

No reexame de fls. 133v/135, a Unidade Técnica considerou que a apresentação do Manual de Boas Práticas e sua difusão sanaram o apontamento relacionado à falha na documentação e registro. Às fls. 143/143v, o Ministério Público de Contas considerou sanado o apontamento, em razão da apresentação do “Manual de Boas Práticas”, instituído em consonância com os Procedimentos Operacionais Padronizados.

Diante do exposto, em face da criação do “Manual de Boas Práticas”, definindo os procedimentos a serem adotados pelo setor de alimentação, juntado às fls. 78/93, e da comprovação de realização de cursos às fls. 94/98, entendo que as defendentes cumpriram o disposto na Resolução – RDC n. 216/2004, motivo pelo qual proponho que o apontamento seja considerado sanado.

III – CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação, proponho a extinção do processo, com resolução de mérito, diante da procedência dos apontamentos de irregularidades apurados nesta auditoria, nos termos do art. 196, § 2º, do RITCEMG.

Nesse cenário, por avaliar que uma atuação repressiva no caso em exame, além de ser imprópria ao ânimo que norteou a fiscalização realizada no município de Bocaiúva, em nada contribuiria para a melhoria da qualidade do serviço de educação oferecido pelo Município aos seus alunos, entendo pertinente, nos termos do art. 275, II e III, do Regimento Interno, propor que seja expedida determinação aos atuais gestores públicos de Bocaiúva para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, encaminhem a esta Corte, sob pena de aplicação de multa, a comprovação das medidas adotadas: a) para a obtenção de Alvará de Vigilância Sanitária dos estabelecimentos de ensino inspecionados; b) para regularização das falhas estruturais e de funcionamento das cantinas inspecionadas. Caso os referidos agentes públicos não tenham implementado tais providências, devem encaminhar a este Tribunal, no mesmo prazo de 180

(cento e oitenta) dias, um plano de ação objetivando sanar as irregularidades relacionadas neste ponto.

Registro que o cumprimento da determinação aos gestores deverá ser monitorado pela Unidade competente deste Tribunal, nos termos dos arts. 288 e 290 a 293 do Regimento Interno.

Proponho, ainda, que sejam considerados sanados os apontamentos de irregularidade relacionados à inexistência de controles dos gêneros alimentícios, adquiridos para preparação da merenda escolar, bem como da inexistência, nas cantinas das unidades de ensino visitadas, de Manuais de Boas Práticas e de Procedimentos Operacionais Padronizados – POP, devendo, quanto ao primeiro apontamento, ser realizado o monitoramento pela Unidade competente deste Tribunal.

Intime-se também o responsável pelo controle interno da Prefeitura de Bocaiúva, para que cumpra sua missão de apoiar o controle externo, conforme disposto no art. 74, IV, da CR/88 e no art. 313, V, do Regimento Interno deste Tribunal, monitorando, *in casu*, o cumprimento da determinação expedida nesta decisão.

Proponho, por fim, advertir os atuais gestores públicos de Bocaiúva de que a reincidência das impropriedades apuradas poderá ensejar a cominação de multa, nos termos do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Intimem-se os responsáveis pelo DOC e por via postal sobre o teor desta decisão, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Transitada em julgado a decisão, depois de cumpridos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

* * * * *